

LEI nº 11.340/06- MARIA DA PENHA
LAW Nº 11.340/2006- MARIA DA PENHA

MARANHÃO ,Jadna Silva¹

ALMEIDA ,Thiago Junqueira de²

RESUMO

O Trabalho tem o objetivo contribuir de forma significativa para mudar a realidade vivenciada por muitas mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar, que embora muitos acreditem ser somente a agressão física, mas vai além, existem diversas modalidades, podendo ser física, moral, psicológica e financeira. A lei nº 11. 340/2006 (Lei Maria da Penha) é um avanço, e merece ser estudada de forma a buscar sempre a renovação e sua aplicação adequada, e para isso será utilizado a metodologia dedutiva e indutiva, de fora que facilite alcançar o objetivo. O medo, falta de informação e de proteção ainda tem uma interferência ruim nos números existentes, e para mudar essa realidade é preciso preparar todos os agentes do meio social e combater a violência doméstica e familiar.

Palavras-chaves: Lei; Violência; Mulher; Proteção; Judiciário.

ABSTRACT

The work has the objective of contributing significantly to change the reality experienced by many women who are victims of domestic and family violence, as well as being an aggressive agent in addition to various modalities, such as physical, moral, psychological and financial. Law no. 11, 340/2006 (Maria da Penha Law) is an advance, and deserves to be studied in order to always seek renewal and its appropriate application. The fear, lack of information and protection still has a bad interference in the existing numbers, and to change this reality it is necessary to prepare all the agents of the social environment and to combat domestic and family violence.

Keywords: Law; Violence; Woman; Protection; Judiciary.

¹Aluna do Curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jadona_1692@hotmail.com; Goiânia – Go, 2018.

² Professor orientador: Doutor professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma realidade latente, onde as maiores vítimas são as mulheres. A relação de submissão imposta a mulher influencia muito neste aspecto, culturalmente pode-se perceber que a sociedade tem um conceito de superioridade do homem em todos os aspectos sociais, e nas relações afetivas está “superioridade” faz com que muitos relacionamentos deixem de ser saudáveis e tornem-se abusivos.

A cultura do machismo juntamente com a banalização da violência praticada contra mulheres no âmbito familiar, ao longo dos anos provocou reviravoltas, a ausência de lei severa e eficaz, os grandes números de vítimas e o aumento de sentimento de repressão e ineficácia do Estado, já não era uma realidade que poderia perfazer. Ao passo de entender que para mudar a realidade e os índices de violência doméstica e insuficiência protetiva da mulher, cria-se a lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, um avanço que reafirma a importância de se combater a violência doméstica e familiar, passando a instituir mecanismos de enfrentamento e de prevenção. Efetivando a garantia estabelecida na Constituição de 1988, que buscar proteger e dar assistência à entidade familiar.

Embora já tenhamos despertado a conscientização de igualdade entre homens e mulheres, a efetiva proteção das mulheres ainda caminha a passos curtos, é preciso que o Estado se torne cada vez mais atuante, protegendo, resguardando e validando todos os integrantes da família, e em especial as mulheres que são as maiores vítimas de violência.

Coibir e prevenir a violência contra a mulher é garantir a integridade física, moral, psicológica, sexual, além de dar voz as vítimas, que por muitas vezes não denunciam agressões o que acaba por transformar o crime de violência doméstica oculto. Anteriormente as agressões contra a mulher eram consideradas crimes de menor potencial ofensivo, sem tratamento sensibilizado ou medidas que proporcionassem efetiva proteção e após a promulgação da Lei o objetivo mudou, as punições tornaram-se rigorosas.

O objetivo do trabalho é analisar a lei Maria da Penha, os meios de proteção criados em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e as punições aos agressores, além das peculiaridades existentes no procedimento. O texto fará a conceituação de violência doméstica, posteriormente será apresentado a Lei nº 11.340/2006, a forma de se realizar a denúncia de violência doméstica e familiar, quais são as medidas protetivas existentes e qual o procedimento adequado após a denúncia.

A violência doméstica e familiar é uma realidade brasileira que vem sendo alterada ao longo dos anos, mudança que vem acontecendo graças a conscientização da importância de se estudar e explorar o assunto, que ainda não apresenta sinais de estar acabando, a cultura da superioridade do homem vem sendo desconstruído ao longo dos tempos. A mulher ganha cada vez mais espaço e voz, para apresentar um problema que antes morria nas paredes de um ambiente familiar ou doméstico.

2. REVISÃO LITERÁRIA

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Submissão de mulheres em relação aos homens, cultura antiga e ultrapassada, continua presente na atualidade e está diretamente ligada aos índices de violência à mulher e a realidade de insuficiência protetiva a estas vítimas. Na busca por mudar esta realidade, criou-se a lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha, que instituiu mecanismos diversos para combater e prevenir a violência sofrida pela mulher.

A principal ideia da lei é caracterizar a violência doméstica e familiar, entender a real situação e construir mecanismos que garantissem proteção e procedimentos que fossem capazes de acolher as vítimas, podendo este serem policiais ou judiciais desde que humanizadas, já que a violência sofrida por estas mulheres viola seus direitos humanos. Corrêa e Matos 2007, citados por SULZBACK et al (2016), complementam:

Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.

O ambiente familiar é o mais propício a prática de violência, tendo a mulher como vítima, local que deveria ser o mais acolhedor e confortável, mas se tornando um ambiente que traz uma confusão de sentimentos, confiança e medo, que serve muitas vezes de camuflagem para as agressões, pois é o lugar mais íntimo e reservado.

Embora o Poder Público tenha dificuldade de intervir nestes conflitos, até mesmo pelo seu aspecto singular de crime privativo (só as partes ou, no máximo, a família toma conhecimento), não há como desconsiderar que a postura, sobretudo do Poder Judiciário, revela-se como medida repressiva ou até mesmo preventiva de máxima eficiência, uma vez que não se pode permitir que as partes resolvam sozinhas, problemas culturais exteriorizados em violência, que cabe ao Estado coibir. A santidade do lar não pode ser considerada desculpa para o baixo grau de condenação dos agressores, não podendo existir entidade inviolável no que tange ao respeito e à dignidade da pessoa humana. (OLIVEIRA, 2012. P. 143)

Homens e mulheres são iguais e não se pode fazer distinção apenas por características sexuais, ou seja, mero aspecto biológico. Fatores condicionados pelos papéis impostos pela sociedade, e a definição de atividades que podem ser aplicadas a ambos os sexos, estes sim podem determinar a distinção ou a semelhança, e ao dispor destas atividades a apenas um dos sexos gera a desigualdade e a exclusão feminina.

A partir de um novo olhar, mais abrangente e que buscar desconstruir as meras distinções orgânicas entre homens e mulheres, surge o conceito de gênero, que vai além das diferenças biológicas humanas. Segundo o Waiselfisz, no livro Mapa da Violência (2015) no ano de 2014 foram atendidas 223.796 vítimas de violência, sendo 147.691 vítimas do sexo feminino, ou seja, duas em cada três vítimas de violência são mulheres. O quadro 1 (abaixo) apresenta a distribuição por sexo, idade e a taxa de atendimento pelo SUS nos casos de violência, no ano de 2014:

Etapa	Número				Sexo (%)			
	Fem.	Masc.	S/D	Total	Fem.	Masc.	S/D	Total
Criança	20.707	17.411	130	38.248	54,1	45,5	0,3	100,0
Adolesc.	24.708	13.248	9	37.965	65,1	34,9	0,0	100,0
Jovem	42.442	18.213	16	60.671	70,0	30,0	0,0	100,0
Adulto	52.979	21.264	13	74.256	71,3	28,6	0,0	100,0
Idoso	6.855	5.800	1	12.656	54,2	45,8	0,0	100,0
Total	147.691	75.936	169	223.796	66,0	33,9	0,1	100,0

Etapa	Estrutura (%)				Taxas de atendimento			
	Fem.	Masc.	S/D	Total	Fem.	Masc.	S/D	Total
Criança	14,0	22,9	76,9	17,1	12,4	9,9	0,0	11,1
Adolesc.	16,7	17,4	5,3	17,0	24,0	12,3	0,0	18,0
Jovem	28,7	24,0	9,5	27,1	21,9	9,6	0,0	15,8
Adulto	35,9	28,0	7,7	33,2	12,4	5,5	0,0	9,1
Idoso	4,6	7,6	0,6	5,7	4,7	5,0	0,0	4,8
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	14,2	7,8	0,0	11,1

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

No Brasil, a busca por reprimir a violência doméstica é recente, somente com a promulgação de direitos e obrigações iguais entre os gêneros na Constituição Federal de 1988 a realidade começou a mudar. Este foi o ponto de partida para ampliar a proteção as mulheres, mas é inegável que as medidas iniciais não foram o suficiente para diminuir a desigualdades e a violência doméstica, e diante desta realidade e da preocupação mundial em modificar esta realidade, o País passa a se preocupar em cumprir os Tratados Internacionais ratificados, onde os direitos humanos das mulheres recebem nova roupagem.

E a Lei nº 11.340/2006 passa a ser um mecanismo para combater e coibir a violência contra a mulher, Dias (2008) afirma que a lei ao criar mecanismo de prevenção e coibição a violência familiar e doméstica, vem para proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e financeira destas vítimas.

Estudar a violência doméstica é dar voz as vítimas, pois ainda se considera a violência doméstica uma criminalidade oculta, que mesmo diante de tantas estatísticas elaboradas pelo número de inquérito policiais e ações penais ainda não é possível definir a real dimensão do problema e muito menos, tomar rumo que reduzam a quantidade de vítimas.

2.2 CONHECENDO A LEI Nº 11.340 DE 2006 (MARIA DA PENHA)

A lei nº 11.340/06 é uma inovação que foi originando modificações quanto a proteção às mulheres de todo o país, pois anteriormente a sua promulgação as agressões contra a mulher eram consideradas crimes de menor potencial ofensivo, sem tratamento sensibilizado ou medidas que proporcionassem efetiva proteção as vítimas.

O nome popular da Lei nº 11.340/2006 é Maria da Penha, para homenagear à Maria da Penha Maia Fernandes, figura pública conhecida por levantar a bandeira ao combate a violência doméstica e a proteção de suas vítimas. Como muitas, Maria da Penha sofreu agressões por vários anos de seu marido na época, sofreu duas tentativas de assassinato que como consequência a deixaram paraplégica. Após tais acontecimentos, decidiu lutar por seus direitos e cerca de 19 anos de luta e comoção nacional e internacional, é publicado a lei que protege as mulheres contra as agressões domésticas.

Luiz Inácio Lula da Silva, o então Presidente da República, no ano de 2006 sancionou a Lei nº 11.340/2006, objetivando punir rigorosamente as agressões praticadas contra as mulheres no espaço doméstico e familiar. Anterior a lei, a proteção estava contida no art. 226, §8º da Constituição Federal, que previa a criação de uma lei que assegurasse assistência a família em casos de violência, cabendo ao Estado criar mecanismos efetivos que coibirem a violência no âmbito das relações familiares.

Portanto, a Lei Maria da Penha vem para efetivar a garantia estabelecida na Constituição, proteger e dar assistência à entidade familiar, e ao reconhecer que tal violência viola os direitos humanos (art. 6º da lei nº 11.340/2006) fez despertar a consciência da igualdade e da isonomia, porém a conscientização não torna possível a efetivação desta proteção, é preciso que o Estado seja atuante, buscando validar e resguardar e preservar todos os integrantes da família.

A lei Maria da Penha, no artigo 5º, de forma clara descreve o que configura violência doméstica e familiar, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que ocasione sofrimento, lesão, dano ou morte. Nos incisos do mesmo artigo, são mencionados o contexto em que a violência deve ser praticada. Vejamos:

Art. 5º (...):

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2017)

Para Dias (2013), o conceito de violência retirado da lei vem recebendo críticas da doutrina, pois se a Lei nº 11.340/2006 for interpretada de forma literal pode se dizer que qualquer crime praticado contra a mulher se configura como violência familiar e doméstica, por causar um mínimo sofrimento psicológico.

O Código Penal Brasileiro, artigo 61, inciso II, letra f, apresenta um agravante que limita a interpretação abrangente, para configurar violência contra a mulher deve esta ser praticada em razão do convívio familiar ou afetivo, e aqui aumenta-se a pena.

A lei expressamente ressalta que não há à necessidade de coabitação da vítima e agressor para configurar a violência doméstica ou familiar, basta existir ação ou emissão na relação doméstica e familiar ou vínculo afetivo, onde o agressor convivia ou convive com a vítima.

A violência doméstica é aquela que ocorre no espaço familiar ou praticada por pessoas que tem vínculo afetivo com a vítima. O quadro abaixo apresenta números de atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2014 à mulheres que sofreram algum tipo de agressão, podemos observar que, as agressões registradas vão além das agressões físicas.

Tipo de violência	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Física	6.020	15.611	30.461	40.653	3.684	96.429	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7
Psicológica	4.242	7.190	12.701	18.968	2.384	45.485	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0
Tortura	402	779	1.177	1.704	202	4.264	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2
Sexual	7.920	9.256	3.183	3.044	227	23.630	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9
Tráfico seres	20	16	28	30	3	97	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0
Econômica	115	122	477	1.118	601	2.433	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2
Neglig./abandono	7.732	2.577	436	593	1.837	13.175	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7
Trabalho Infantil	140	133				273	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1
Interv. Legal	75	94	64	90	29	352	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2
Outras	649	2.359	3.228	4.978	684	11.898	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0
Total	27.315	38.137	51.755	71.178	9.651	198.036	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Segundo o Dossiê Violência contra as mulheres, elaborado pela ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), que realiza pesquisa comparativa sobre a aplicação da Lei, o homem (companheiro ou esposo) é sempre vinculado como o principal agressor, e de fato, em sua maioria este é o roteiro mais conhecido em situações de agressão física e psicológica. Mas cabe ressaltar que as agressões vão além do que se pode ver, a lei Maria da Penha, conhecendo esta realidade apresentou uma relação de diversos atos que configuram violência doméstica e familiar.

O artigo 7º da lei nº 11.340/2006, exemplifica as formas de violência doméstica:

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Como demonstrado, a violência vai além dos machucados físicos e pode acontecer de maneira quase imperceptível, como a agressão verbal, financeira, moral entre outras. Agora que já foram apresentados conceitos importantes para o tema, partimos aos procedimentos.

2.3 DA DENUNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Existem muitas dúvidas comuns aos passos que devem ser dados ao longo da denúncia, as vítimas de violência doméstica muitas vezes não sabem como agir, a quem buscar ajuda e como será sua vida após a denúncia. A dúvida primaria de muitas destas vítimas é onde realizar a denúncia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a lei nº 11.340/06, além de diversos órgãos e meios de comunicação sanam essas dúvidas. A vítima para denunciar não precisa ir somente em uma delegacia especializada, qualquer distrito policial pode receber a queixa e transferir para a Delegacia de Defesa da Mulher.

O artigo 12 da mesma lei, descreve quais os procedimentos corretos a serem realizados, cabendo primeiramente ouvir a vítima de agressão para lavrar o Boletim de Ocorrência (BO), colher informações e objetos que possam servir de provas para esclarecer os fatos, e no prazo de 48 horas deve ser remetido ao Juiz um pedido de concessão de medidas urgentes que protejam a vítima. Deve ainda ser realizado o exame de corpo de delito e demais exames possíveis e necessários; Dar voz ao agressor e as testemunhas e realizar a identificação de todos, verificar os antecedentes criminais do agressor e após todos esses procedimentos os autos do inquérito devem ser remetidos ao Juiz e Ministério Público (MP).

Diversas inovações vieram da lei nº 11.340/06, até mesmo o conceito de violência doméstica e familiar, as necessidades de proteção e de combate vem evoluindo ao longo deste período, como prova pode-se apresentar a mudança dos números crescentes de processos por violência domesticas apresentados pelo CNJ, que apresenta dados colhidos no ano de 2015 pelos tribunais brasileiros. Cerca de 110 (Cento e dez) mil processos foram iniciados nas Varas de Violência Doméstica contra a Mulher, além de já existirem outros 314 (trezentos e quatorze) mil em tramitação. (CNJ, 2016)

Esses dados vêm sendo acompanhados pelos tribunais e permitem perceber que a extensão da violência contra a mulher, mas embora haja um aumento significativo de processos, é inegável que boa parte dos crimes esteja oculta.

A vergonha e o medo de denunciar o agressor ainda é um dos desafios existente, e deve ser superado. Para a Juíza Adriana Ramos de Melo, membro da Comissão Gestora do Combate a Violência Doméstica e Familiar do Conselho Nacional de Justiça, afirma que ainda existe um longo caminho a ser percorrido, e outra questão impede o avanço, a desconfiança no Poder Judiciário, ou seja, ainda não existem muitas varas especializadas para acolher a demanda, é preciso melhorar o atendimento que se é prestado as cidadãs que vivem esta realidade difícil.

A lei nº 11.340/2006 veio para inibir a violência, e o ato de denunciar muitas vezes impede algo pior, como o feminicídio, que é o final trágico da pratica de crimes de violência contra a mulher.

A decisão de denunciar é um passo difícil para a vítima, diversos pontos pesam sobre sua decisão, a pressão da própria família em acreditar se tratar de brigas de casal, responsabilizam a mulher pelas agressões, o medo de ser rejeita por todos, a insuficiência de proteção fornecida pelo Estado, ainda existe outro aspecto relevante, as mulheres que sabem que tem direitos, mas por viverem sob o jugo econômico do companheiro, submete-se a situação de violência, física, sexual ou psicológica, e só buscam ajuda quando a situação torna-se insuportável. Todos esses fatores reunidos a uma mescla sentimentos, o amor, o medo, a culpa, vergonha e a segurança, interferem diretamente aos números registrados.

Embora existam mulheres com medo de denunciar, pode se afirmar que pouco mais de 10 anos de promulgação da Lei Maria da Penha, os números vêm crescendo de forma significativa.

Os dados confirmam que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 se consolidou como um importante canal de informações e de relatos sobre a violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica e familiar. Dos 67.962 relatos de violências registrados na Central entre janeiro e junho de 2016, 86,64% se referiram a situações de violência previstas na Lei Maria da Penha. Dos pedidos de informações recebidos, 25% correspondiam à Lei Maria da Penha, o que demonstra a relevância da Lei 11.340/2006 e do Ligue 180 para o empoderamento das mulheres e para a garantia do acesso à justiça. (BRASIL, 2016)

A Lei vem contribuindo para o aumento da conscientização sobre a violência doméstica, e com o apoio de amigos, familiares e vizinhos que buscam denunciar os casos, acionando o Ligue 180, relatando situações vivenciadas por estas mulheres, prova é que, no ano de 2016, 32% dos registros de violência vieram de pessoas próximas as vítimas. As vítimas de violência doméstica, em poucos casos oficializa a denúncia, em sua maioria procura auxilio de familiares, amigos, religião ou procuram ajuda nenhuma, e o motivo principal deste silencio é o medo do agressor.

Como vem sendo apresentado a violência doméstica e familiar é uma realidade brasileira que vem sendo alterada ao longo dos anos, fator importante é que em caso que tem a presença de lesão corporal, são descritos por lei como ação penal pública incondicionada, onde o MP processa o agressor, mesmo que a vítima volte atrás após a denúncia, não é possível a retirar a queixa e aqui o interesse público fala mais alto.

Os mecanismos para coibir a violência, atendimento policial especializado em Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAMS) e a promoção de campanhas educativas que buscam prevenir a violência, assistências a vítima de violência e as medidas de urgência voltas a proteção destas vítimas são verdadeiros avanços.

De fato, a Lei Maria da Penha trouxe avanços relevantes. Desde o início de sua vigência, em 2006, até 2011, foram expedidas 28.302 medidas protetivas, realizados 677.087 procedimentos judiciais nas varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, registrados 196.023 inquéritos e instauradas 99.891 ações penais (Brasil, 2013a). Ademais, o número de serviços especializados no atendimento à mulher vítima de violência cresceu substancialmente a partir da vigência da lei. (IPEA, 2016. p.24)

O CNJ também tem participação ativa, entre suas atribuições esta planejar e qualificar o Judiciário para que este consiga lidar de forma efetiva com o combate de violência doméstica, editando diversas normas que auxiliam na regulamentação da atuação do judiciário e ampliação de proteção as vítimas.

O CNJ, buscando dar maior concretude e abrangência à Lei em referência e coibir a violência doméstica, determina aos tribunais, via Resolução 128, de 17 de março de 2011, a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. A intenção do Conselho é garantir os direitos humanos das mulheres na seara das relações domésticas e familiares (art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.340/06) e coordenar a elaboração e execução das políticas públicas neste sentido, no âmbito do Poder Judiciário. (JUNIOR, 2011)

Além da Resolução do CNJ n. 128/2011 que determinou a criação de coordenadorias estaduais para atender mulheres em situação de violência no âmbito dos tribunais, ele tem participado do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

As mudanças vem acontecendo de maneira significativa, confirmado que um salto significativo aconteceu, o combate a violência contra mulher foi fortalecido com a entrada em vigor a lei nº 11.340/2006, onde pela luta para proteger e coibir a violência passa-se a criar medidas protetivas que venham sendo aplicadas após a denúncia realizada na delegacia de polícia, cabendo ao Juiz determinar execução destes mecanismos de proteção, e o pedido pode ser realizado pelo Ministério Público ou pela Vítima.

Pois é dever de todos, em especial do Estado assegurar a qualquer mulher, independente de raça, classe, etnia, religião, orientação sexual, cultura, nível educacional, renda, idade, que goze de seus direitos fundamentais, inerentes a pessoa humana e que possibilite a esta viver sem violência, seja esta física, mental, moral, intelectual ou social.

Importante ressaltar que, configura-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que gere lesão ou dano físico, sexual, psicológico, moral, patrimonial ou mesmo a morte de uma mulher e por este quadro que as medidas protetivas são concedidas de imediato, independente de manifestação do MP.

A lei nº 11.340/2006 tem objetivo findar a violência, sempre efetivando medidas que auxiliem na redução significativa das agressões. Por tanto, todas as ações são para solver a situação de conflito.

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.[...] (BRASIL, 2017)

Bens também podem ser protegidos, proteção que se dá por meio de bloqueios de contas, indisponibilizando bens, restituições de bens indevidamente retirados pelo agressor, caução em caso de danos morais e materiais decorrentes das agressões, tais medidas podem ser substituídas por outras que sejam mais eficientes, tudo para resguardar o direito da vítima, direitos reconhecidos pela lei e que foram violados.

Existem ainda, medidas de urgências como o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas de atendimento e proteção, reconduzir vítimas e seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor, de modo que não ocorra prejuízo dos direitos de guarda dos filhos, bens e até mesmo pensão. Se houver necessidade, pode o Juiz, a qualquer tempo, solicitar auxílio de força policial para garantir a executividade das medidas protetivas.

Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. [...]" (BRASIL, 2017)

Para Maria Berenice Dias (2008 p.01) toda pratica de violência doméstica deve ser denunciada, ainda que a ação não constitua infração que justifique inquérito policial. Aqui, a autora não afasta a responsabilidade da delegacia de polícia de tomar providências legais, como a adoção de medidas protetivas, já que estas não são exclusivamente para o cometimento de crime, mas para coibir a violência e proteger a vítima, pois este é o alcance real da lei.

2.4 DA AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA

A ação penal nos crimes de lesão corporal leve onde a vítima é mulher no espaço doméstico e familiar, é pública e incondicionada, como ficou fixada por tese do STJ.

Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

A questão foi proposta para alteração da tese, ao ponderar que em julgamento do STF conclui-se que grande parte das vítimas de violência doméstica acaba por não representar seus agressores ou posteriormente afasta a representação formalizada, o que permitia a reincidência. E diante disso, percebeu-se a necessidade de intervenção estatal desvinculada da vontade da vítima. Tudo para não esvaziar a proteção a mulher e evitar a prorrogação de ofensas, agressões e discriminação a dignidade humana.

A proposta veio do Ministro Rogério Schietti Cruz, que se baseia nos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, como informou o site do STJ. O artigo 226, §8º da CF, que dispõe que cabe ao Estado criar meios eficientes de redução da violência, proporcionando assistência a família e cada um dos seus integrantes. Vem para reforçar a mudança quanto a banalização nos casos de violência em que as vítimas são mulheres, inclusive referente a proteção dos direitos fundamentais.

Podemos perceber que, a mulher é vítima de um contexto social e cultural, e que a lei nº 11.340/06 vem como um avanço para proteger e coibir a violência familiar e doméstica, possibilitando as vítimas acreditar que é possível viver em uma sociedade livre de violência.

3 METODOLOGIA

A metodologia escolhida para apresentação deste trabalho consiste em elaborar conceitos explicativos e expositivos sobre a Lei Maria da Penha e quais as mudanças que vem ocorrendo após sua promulgação, extraídos de bibliografia e referências teóricas, o texto foi construído através de citações reconhecidas e complementado por considerações da autora.

Bem como o método fenomenológico, no qual se desenvolve a investigação e a aquisição de conhecimento, através da descrição, análise e a interpretação das verdades gerais sobre a violência doméstica e familiar.

3.1 MÉTODO DEDUTIVO

O trabalho utilizou extensamente desse método científico para o alcance dos objetivos do trabalho em questão, a metodologia aplicada será fundada no método dedutivo, que consiste num raciocínio puramente formal, ou seja, extrair uma verdade particular de uma verdade geral na qual ela está implícita.

A composição foi dada pela leitura de diversos textos, artigos, resenhas, livros, artigos de revistas, jornais e da internet, todos esses dados levantados e analisados justificam e dão bases teóricas as deduções definidas e estabelecidas pelo trabalho.

3.2 MÉTODO HISTÓRICO

O trabalho utilizou o método histórico para voltar no tempo e conseguir perceber as modificações a respeito do intuito e significado social e jurídico do que a mulher vem enfrentado, analisando a visão de época e cultura sobre as relações jurídico familiares, amorosas e como se constituiu a consciência da proteção a mulher.

Utilizar-se-á fontes de pesquisa bibliográfica de autores renomados em relação ao tema de estudo, também legislação vigente, doutrinas, artigos, pesquisas na internet e por fim jurisprudências que contribuíram para o desenvolvimento do trabalho.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

O trabalho teve como objetivo apresentar a realidade e a preocupação das modificações dos mecanismos de inibição da violência doméstica e familiar. O fruto desta preocupação é a lei Maria da Penha, que foi elaborada com base na realidade das vítimas, e assim foram pensados mecanismos de proteção e acolhimento, bem como procedimentos de atendimento humanizados. Para Corrêa e Matos (2007) a lei trouxe aspectos conceituais e educativos, qualificando a legislação e inovando a linha do Direito, que passa a abranger questões sociais.

Ao analisar a lei nº 11.340/06 é possível verificar que o objetivo dela é proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e financeira destas vítimas (Dias, 2008). Anterior a lei, a Constituição Federal de 1988 promulgou os direitos e obrigações iguais entre os gêneros, sendo este o ponto de partida para ampliar os direitos e a proteção a mulher.

A Lei Maria da Penha vem para efetivar a garantia de proteção e a assistência à entidade familiar. E por meio do trabalho foi possível verificar que a violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão, tendo a mulher como vítima e que desta agressão gere sofrimento, dano ou a morte, desde que sejam praticadas em razão do convívio familiar ou afetivo, mesmo que sem a coabitação de vítima e agressor.

O tema é relevante para a sociedade e também para a Polícia Militar, pois trata-se de uma violação dos direitos humanos, e apresenta peculiaridades, tais como, a forma da denúncia, os meios que devem ser colhidos as provas e testemunhos, até mesmo a forma como deve ser realizado o acolhimento e a proteção das vítimas, que estão vivenciando uma situação difícil e deve ser tratada com sensibilidade. E o mais importante, tornar cada vez mais efetiva a proteção destas mulheres e a conscientização da sociedade, de maneira que os números de violência doméstica e familiar sejam cada vez menores.

Como veio sendo demonstrado, a maior vítima de violência doméstica e familiar é do sexo feminino, os números apresentados comprovam que no Brasil duas em cada três vítimas de violência são mulheres. E o ambiente de maior ocorrência é o familiar, ambiente que dificulta a intervenção dos Poder Público, por ter aspectos singulares de crime privativo (Oliveira, 2012), onde somente quem frequenta tem conhecimento, mas não podemos entender isso como barreira. O poder Judiciário deve utilizar de medidas repressivas e reforçar a ideia que as vítimas não precisam enfrentar isso sozinhas, e que a punição vai além do papel.

E esta realidade tem grandes progressos, os números de processo por violência vem aumentando, o site do CNJ (2015) apresentou dados onde demonstram que existem 110 (cento e dez) mil processos foram iniciados em varas especializadas ao atendimento de mulheres, e esta

crescente tem reforçado que a lei trouxe uma segurança as vítimas ao ponto de tornar possível a denúncia e a busca por proteção, mas é inegável que o maior problema ainda está na vergonha e a insegura das vítimas em denunciar, que por motivos diversos transformam este passo um desafio ainda difícil de ser vencido. Todos esses fatores reunidos a uma mescla sentimentos (amor, medo, culpa, vergonha, insegurança) interferem diretamente aos números registrados.

A lei já tem mais de 10 anos de promulgação e os números de denúncias vem aumentando, a Central de Atendimento à Mulher (2016) apresentou que 86,64% das denúncias são referentes a situação de violência doméstica e familiar. E torna a reforçar a importância da lei e de se garantir acesso e proteção a essas vítimas. A conscientização que está sendo construída, os mecanismos para coibir a violência, o atendimento policial especializado, promoção de campanhas educativas, medidas de urgência voltas a proteção destas vítimas são verdadeiros avanços. E este foi o objetivo principal do trabalho, que além de analisar a lei, os mecanismos de proteção e as punições, buscou também apresentar dados que ampliem a conscientização da existência da violência doméstica e familiar e o salto significativo que foi dado.

A luta para proteger e coibir a violência é longa, e não podemos esquecer que é dever de todos, em especial do Estado assegurar a qualquer mulher, independente de raça, classe, etnia, religião, orientação sexual, cultura, nível educacional, renda, idade, que goze de seus direitos fundamentais, inerentes a pessoa humana e que possibilite a esta viver sem violência, seja esta física, mental, moral, intelectual ou social. Estudar a violência doméstica é dar voz as vítimas, pois ainda se considera a violência doméstica uma criminalidade oculta, que mesmo diante de tantas estatísticas elaboradas pelo número de inquérito policiais e ações penais ainda não é possível definir a real dimensão do problema e muito menos, tomar rumo que reduzam a quantidade de vítimas.

5 CONCLUSÃO

Uma sociedade que apresenta vestígios de submissão das mulheres, que ainda acreditam na superioridade do homem em todos os aspectos (social, econômico, cultural, físico e intelectual) influencia e muito nas formas das relações afetivas, que deixam de ser algo saudável para se tornar algo abusivo. Durante todo o texto foi possível verificar que a violência doméstica e familiar apresenta números que ainda assustam, mesmo com a existência da lei Maria da Penha, muita coisa ainda precisa ser melhorada.

A banalização da violência praticada contra mulheres no âmbito familiar não passou às cegas, muito tem se feito ao longo dos anos, a lei Maria da Penha veio para tornar eficaz a proteção garantida na Constituição. Por tanto, a lei é um avanço que reafirma a importância de se estudar e discutir o tema, de forma que a insuficiência protetiva da mulher deixe de existir.

Como foi possível verificar, existem diversos mecanismos de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar, tudo no objetivo de proteger e dar assistência à entidade familiar. O Estado, a sociedade e o Poder judiciário tem se tornado cada vez mais atuante, para que a integridade física, moral, psicológica e sexual das mulheres se mantenha intacta.

É importante dizer que os dados apresentados são maiores, mas ainda permanecem ocultos. Isso ocorre porque as vítimas sofrem agressões dentro de seus lares, e se sentem desprotegidas ou acuadas para relatar a situação. As agressões que antes era considerada crimes de menor potencial ofensivo receberam nova roupagem e hoje já existe punições a altura das agressões.

Barreiras como a denúncia, as formas que são tratadas durante o corpo de delito ou até mesmo na hora de dar o seu depoimento fazem com que as mulheres se sintam expostas e até mesmo humilhadas. Mas cada uma dessas barreiras vem sendo melhorada de forma a fazer a vítima se sentir mais protegida.

A conscientização da existência da violência doméstica e familiar vem gerando mudanças na realidade brasileira, e por isso faz se importante estudar e explorar o tema, é preciso ouvir as vítimas e dar voz a quem por muito tempo se viu sozinha e desamparada.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui...> Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Cidadania e Justiça. **Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimentos a mulheres em 2016**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016>> Acesso em: janeiro de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Violência doméstica ou lesões corporais domésticas.** Atualidades do Direito. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2012/11/25/violencia-domestica-ou-lesoes-corporai>>.

BRITO, Diana. **Maria da Penha está entre as três melhores leis do mundo contra violência, diz relatório.** Folha Online. ed. 30 mar 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u542917.shtml>>.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: passo a passo do processo de violência contra a mulher.** <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83023-cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em janeiro de 2018.

CNJ. **Nos casos de violência doméstica, denúncia garante a aplicação da lei. 09/08/2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83039-nos-casos-de-violencia-domestica-denuncia-garante-a-aplicacao-da-lei>
<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em janeiro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. REINHEIMER, Thiele Lopes. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** Disponível em< <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lobes-reinheimer/>>. Acesso em agosto de 2017.

DHNET. Direitos Humanos. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

JUNIOR, Antônio Veloso Peleja. **A Resolução nº 128 do CNJ e os direitos humanos das mulheres. 2011.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19108/a-resolucao-n-128-do-cnj-e-os-direitos-humanos-das-mulheres>>. Acesso em fevereiro 2018.

MENDONÇA, Renata. BBC ON LINE: **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.2015.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm> Acesso em: janeiro de 2018.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher: Um Cenário De Subjugação Do Gênero Feminino.** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2012 – Edição 9 – Maio/2012 ISSN 1983-2192

SILVA, Larissa Ribeiro da. **Lei maria da penha violência, medo e amor. Da denúncia ao perdão. 2015.** Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938023/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor-da-denuncia-ao-perdao>>. Acesso em dezembro de 2017.

SULZBACK, Flademir. BRUTTI, Tiago Anderson. ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares. **A Mulher e sua autonomia a partir da vigência da Lei Maria Da Penha. 2016.** Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais->

2016/XXI%20Semin%C3%A1rio%20Interinstitucional%202016%20-20Anais/P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO%20-%20Sociais%20e%20Humanidades/A%20MULHER%20E%20SUA%20AUTONOMIA%20A%20PARTIR%20DA%20VIG%C3%8ANCIA.pdf> Acesso em 2017.